

OBJETO LICITADO.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Arrematante, em suas primeiras alegações a RECORRENTE afirma:

“Ocorre que, o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende das atividades arroladas no seu cartão CNPJ”.

O Sr. Pregoeiro, como verificou, e pode analisar novamente nossa documentação, em todo o seu corpo, além do cartão CNPJ, Contrato Social e Certidões do Município de Feira de Santana e do Estado da Bahia, que atesta a compatibilidade entre o objeto pretendido e o ramo de serviço da SMART SERVIÇOS LTDA, além disso, o **Sr. pode se debruçar nos atestados que apresentamos, estes, demonstram de forma categórica e explícita os serviços que prestamos com habitualidade e frequência.**

Como podemos verificar, principalmente na cláusula terceira dos CNAEs que a Arrematante possui, engloba e supre ao do objeto pretendido neste certame. Sendo que a RECORRENTE, buscando causar confusão no processo licitatório faz uma leitura estrita e sem embasamento algum, buscando de todas as formas tentar “derrubar” esta licitante.

Ademais, o mesmo objeto da licitação é o que consta nos atestados, sendo totalmente infundada as alegações trazidas pela RECORRENTE, com o único intuito de trazer morosidade ao processo licitatório. Demonstrando que estes, não visualizaram a documentação com a atenção devida, interpelando recurso protelatório, fazendo com que tenhamos que demonstrar o óbvio.

Faz-se necessário trazer aqui, que a RECORRENTE, assim como está CONTRARRAZOADA, participa de diversas licitações onde o objeto é o mesmo, a contratação para gerenciamento e aquisição de combustíveis, sendo eles através de cartão com chip magnético OU por tickets.

Cabe ao Sr. Pregoeiro, se assim preferir, analisar novamente toda a documentação da CONTRARRAZOADA e atestar, principalmente através dos atestados, que está licitante concorre em certames com objetos congêneres a este.

3.2 DA COMPROVAÇÃO DE QUE O SISTEMA DA ARREMATANTE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A RECORRENTE ainda traz alegações acerca do suposto não atendimento do sistema apresentado pela CONTRARRAZOADA com as exigências do edital.

*ITEM EXIGIDO NO EDITAL 3.2.4 – Disponibilidade de relatórios cadastrais e gerenciais, tais como; a) Cadastro de veículos e máquinas: Marca, modelo, ano de fabricação, chassi, cor, **patrimônio**, placa e unidade de lotação. (Grifo feito pela RECORRENTE)*

Gestão de Equipamento - [visualizando]

↑ Início + Criar Equipamento

Empresa Unidade

Dados Básicos Cartões Funcionários Faturas

Dados Básicos

Código

0000000758

Tipo

TRATOR

Tipo de Combustível

Diesel

Capacidade Tanque

80

litros

Média de Consumo *

50

litros/dia

Nome Impresso no Cartão

0000000758 TRT TRATOR

O campo acima pode conter no máximo 9 caracteres

No local em vermelho pode ser inserido o número do patrimônio, suprimindo o exigido no edital.

ITEM EXIGIDO NO EDITAL c) Relatório de consumo de combustíveis;
Por secretária, por veículo, por combustível, por data, por período e
por unidade de lotação. (Grifo feito pela RECORRENTE)

Relatório de Consumo Geral de Combustíveis

↑ Início

Pesquisa

Empresa Cliente Unidade
Placa Data Inicial Data Final
01/01/2022 13/01/2022

Q Pesquisar

Placa	Marca/Modelo	Cliente	Unidade	Produto	Consumo (lts)	KM Percorrida
PLL-3B33	FIAT - NOVO FIAT UNO			GASOLINA	33,00	51722
PLR-5G23	CIT - AIRCROSS			GASOLINA	83,40	8438

No local em vermelho podemos verificar que no relatório de consumo de combustíveis, por combustível, constando em produto, supre o exigido no edital.

ITENS EXIGIDOS NO EDITAL 3.2.2 – Disponibilizar relatórios gerenciais e operacionais informatizados por unidade gestoras, para cada equipamento/máquina, contendo identificação, tipo de combustível, número de horas por litro de combustível, quantidade de litros, local, data e operador do equipamento/máquina em cada abastecimento. (Grifo feito pela RECORRENTE)

3.2.3 – Sistema de gerenciamento e administração de frota de veículos, equipamentos e máquinas, voltado ao abastecimento e controle do consumo de combustíveis, contendo os seguintes dados; b) identificação do veículo: Marca/modelo, ano de fabricação, chassi, placa, tipo de combustível, capacidade do tanque, autonomia de

rodagem km/litro ou hora/máquina quando for o caso e outros do interesse do município.

Relatório de Demonstrativo de Desempenho

início

Pesquisa

Empresa Cliente

Unidade

Placa

Pesquisar

Placa	Marca/Modelo	Funcionário	Empresa	Unidade	Km Rodados	Lts Abastecidos	Desempenho (km/l)
JPU-0034	HON / MOTO CG125 FAN				105	47,51	2,21
JMO-8122	YAMAHA / MOTO YBR125K				728	102,53	7,10

Pode-se verificar que sustentamos a funcionalidade para veículos pois todos os veículos possuem hodômetro e deste modo a prefeitura terá capacidade de informar no ato do abastecimento. Já no caso dos equipamentos, uns possuem horímetro, outros, hodômetro, e outros, não possuem equipamento para medição de tempo de uso, neste caso, impossibilita a Prefeitura de informar tal dado no momento do abastecimento para que seja consolidado em relatório, tornando assim esta funcionalidade irrelevante.

No questionamento 3.2.3 b) "... rodagem km/litro ou hora/máquina ...", pode-se verificar na imagem acima que nosso sistema possui a aba rodagem km/litro, suprimindo o exigido do edital.

ITENS EXIGIDOS NO EDITAL 3.2.3 – Sistema de gerenciamento e

administração de frota de veículos, equipamentos e máquinas, voltado ao abastecimento e controle do consumo de combustíveis, contendo os seguintes dados;

(...)

c) Controle de abastecimento do veículo: data, hora, tipo de combustível, quantidade de litros, valor total, local do abastecimento, nome do motorista, **hodômetro ou horímetro** quando for o caso. (Grifo feito pela RECORRENTE)

Relatório Histórico de Transações Frota

🏠 Início

🔍 Pesquisa

Empresa Cliente Unidade

Estabelecimento - Nome Fantasia

Placa

Cod Equipamento

Data Inicial

Data Final

01/01/2022

13/01/2022

🔍 Pesquisar

Cartão	Funcionário	Matricula	Produto	Hodômetro	Preço Litro	Valor	Saldo	Qtd Litros	Cliente	Unidade	Tipo	Status
		00000503-9	[DIESEL]	38729	6.03	380.00	7080.00	63.03			Combustível	Confirm

No local em vermelho podemos verificar que possuímos em nosso sistema a aba para hodômetro, o que supre o exigido no edital.

ITENS EXIGIDOS NO EDITAL 5.3 – O sistema deverá permitir a

emissão de relatórios customizáveis, indicativos, no mínimo, para um determinado veículo/máquina, para grupos de veículos, máquinas e/ou para a frota, da quilometragem média ou hora/máquina média, do consumo médio, da média de despesas com abastecimentos, da média de rendimento (relação entre quilômetros rodados percorridos, hora/máquina trabalhada e quantidade de combustível consumida), bem como de outras médias necessárias ao gerenciamento eficaz. (Grifo feito pela RECORRENTE que demonstraremos abaixo a conformidade do nosso sistema com o exigido no edital)

CSV EXCEL PDF



historicoFrota.xls

Abrir quando estiver concluído

A imagem acima por si só esclarece que o nosso sistema permite a emissão de relatório customizado, seja em EXCEL (podendo ser alterado caso tenha necessidade), PDF ou em CSV. Sendo assim, mais uma vez supre o exigido no edital.

Gestão de Equipamento - [visualizando]

[🏠 Início](#) [+ Criar Equipamento](#)

Empresa

Unidade

Dados Básicos

Cartões

Funcionários

Faturas

Dados Básicos

Código

0000000758

Tipo

TRATOR

Capacidade Tanque

80

litros

Média de Consumo *

50

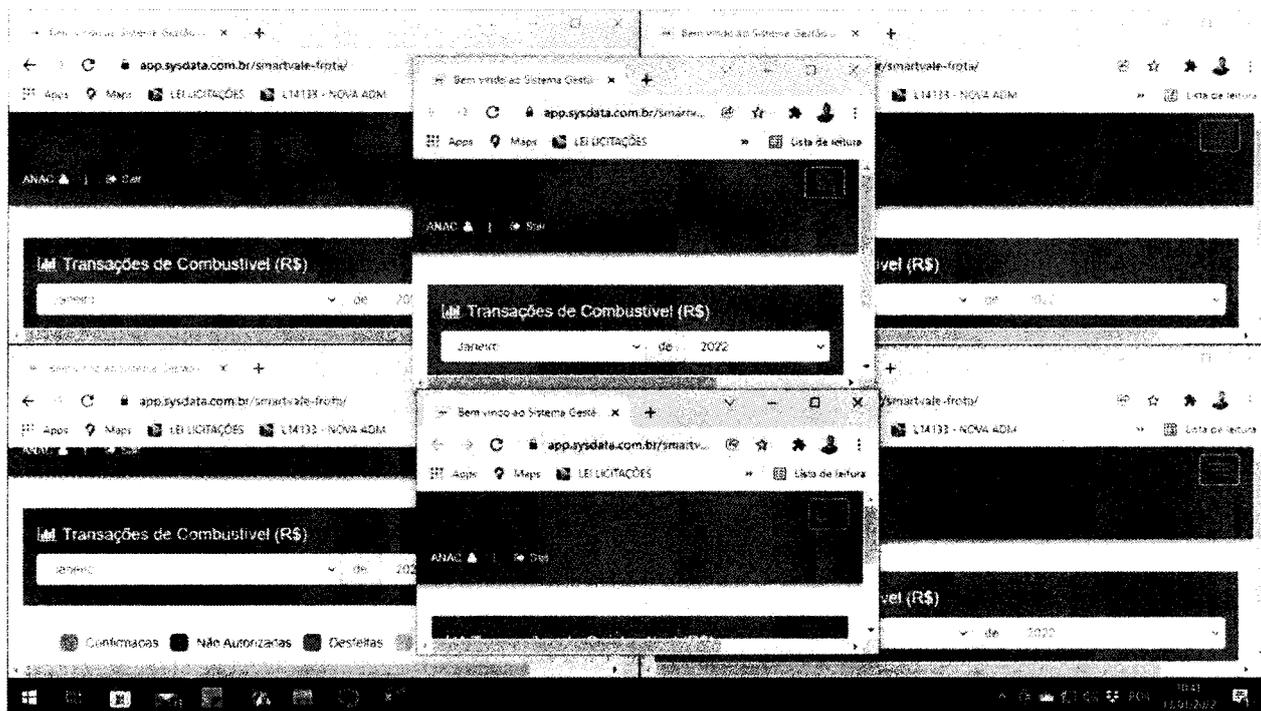
litros/dia

O sistema disponibiliza a alimentação da informação de consumo médio do equipamento, podendo posteriormente ser consolidada a informação de hora/máquina mediante dados informados no abastecimento.

A1		f. Data/Hora Emissão															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
1	Data/Hora	13/01/22 1															
2	Empresa																
3	Unidade																
4	Data Início																
5	Data Fim																
6																	
7	Data/Hora	NSU Aut	Terminal	Estabeleci	Veiculo / E	Hodômetro	Cartao	Funcionári	Produtos	Valor	Saldo	Qtde Lts	Preço Un	Cliente	Unidade	Tipo Trans	Status
8	03/01/22 0	648432	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	20900	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 150,00	RS 3.390,00	20,98	RS 7,15			Combustiv	Confirmada
9	02/01/22 1	648119	87000015	(33 251 52)	(RCW-0C2	38729	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 380,00	RS 7.080,00	63,03	RS 6,03			Combustiv	Confirmada
10	02/01/22 2	648315	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	20810	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 280,00	RS 3.390,00	39,13	RS 7,15			Combustiv	Confirmada
11	04/01/22 1	654157	87000015	(33 251 52)	(PLQ-4D1C	67923	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 413,00	RS 18.737,00	66,23	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
12	06/01/22 1	660461	87000015	(33 251 52)	(RCW-0C2	38920	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 240,00	RS 7.080,00	38,53	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
13	03/01/22 1	651704	87000015	(33 251 52)	(PLQ-4D1C	67751	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 270,00	RS 18.737,00	43,39	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
14	03/01/22 1	651730	87000015	(33 251 52)	(RCZ-5I61)	22301	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 250,00	RS 3.173,00	33,98	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
15	06/01/22 1	660861	87000015	(33 251 52)	(PLQ-4D1C	68166	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 380,00	RS 18.737,00	61,23	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
16	06/01/22 1	662021	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	21300	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 180,00	RS 3.390,00	24,48	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
17	06/01/22 1	662921	87000015	(33 251 52)	(RCZ-5I61)	22497	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 320,00	RS 3.173,00	43,44	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
18	08/01/22 1	667667	87000015	(33 251 52)	(RCW-0C2	39222	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 300,00	RS 7.080,00	48,16	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
19	05/01/22 1	657116	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	21100	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 235,00	RS 3.390,00	31,93	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
20	08/01/22 1	667826	87000015	(33 251 52)	(RCZ-5I61)	22602	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 297,00	RS 3.173,00	40,36	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
21	08/01/22 2	671094	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	21370	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 150,00	RS 3.390,00	20,38	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
22	11/01/22 1	677092	87000015	(33 251 52)	(PLQ-4D1C	68279	60909510C	(00000503)	DIESEL	RS 200,00	RS 18.737,00	32,11	RS 6,23			Combustiv	Confirmada
23	11/01/22 2	678298	87000015	(33 251 52)	(RDB-2H5	21600	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 270,00	RS 3.390,00	36,63	RS 7,36			Combustiv	Confirmada
24	10/01/22 1	675018	87000015	(33 251 52)	(RCZ-5I61)	22726	60909510C	(00000503)	GASOLIN	RS 351,00	RS 3.173,00	40,98	RS 7,36			Combustiv	Confirmada

No sistema existe a possibilidade de exportação de relatório editável onde demonstra os valores unitários (como demonstramos acima em vermelho) com a despesa de combustível, podendo assim, obter a informação da média de despesa, inclusive de acordo com a necessidade de filtros, por exemplo, por data, hora, tipo de combustível, dentre outros.

ITEM EXIGIDO NO EDITAL 5.4 – o sistema deverá permitir a critério da contratada no mínimo 5 (cinco) acessos simultâneos a partir de qualquer computador conectado à rede mundial de computadores, permitindo o acesso on-line a todos os dados relativos aos veículos e máquinas, e à emissão, a qualquer momento, de relatórios gerenciais.



Nosso sistema atende o exigido no edital, podendo abrir dezenas de acessos simultâneos.

Mais uma vez, demonstramos exaustivamente acima que as razões da RECORRENTE não merecem prosperar, tendo em vista que a Administração verificou o sistema, e após análise atestou que o mesmo atende as necessidades, além de estarem de acordo com o instrumento convocatório.

3.3 DA COMPROVAÇÃO E CONFORMIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:

“Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar

documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, prazo e quantidade, conforme exige o edital em arrimo Lei n. 8.666/93`.

As argumentações expostas pela RECORRENTE no parágrafo acima, estão equivocadas, pois apresentamos o atestado técnico que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprova que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), inclusive, como verificou o Pregoeiro, apresentamos os atestados, conforme exigido no edital, cumprindo todos os requisitos, ademais, como forma de complementação de documento, estamos enviando os contratos originais, que demonstram acerca dos prazos, quantidade, valores de outras prestações de serviços executados e vigência, assim como estão exposto nos atestados, constando que cumprimos com o exigido no edital, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade, prazos e vigência.

Parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3º, inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em

qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"

Portanto, os atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, **contratos** ou outros documentos (**só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar**).

Salientamos que nem no instrumento convocatório é exigido a apresentação de atestado acompanhado dos contratos, e se tivesse essa exigência, seria ilegal, por não estar respaldado na legalidade, sendo assim, resta evidente constatar que cumprimos o que exige o edital, APRESENTANDO DE FORMA COMPLEMENTAR OS CONTRATOS.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas

correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara).

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação

SmartVale
SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

*atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª
ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Então, Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE evidentemente desconhece da lei e das suas exigências no processo licitatório, e vem, com argumentos pífios com o único intuito de atravancar o processo licitatório.

Importante esclarecer que, não incorremos contra qualquer ilegalidade ou deixamos de apresentar a documentação conforme pede a lei, muito menos no edital, porém, necessário explicar brevemente acerca da hierarquia das normas, onde, afirma que a Lei e as normas reguladoras do processo licitatório prevalecem sobre o instrumento convocatório, pois se assim não o fizer, sofrerá sanções administrativas, capazes de anular todo o certame.

O Sr. Pregoeiro estaria cometendo enorme equívoco caso as argumentações da RECORRENTE sejam acatadas, e como podemos ver, não merecem, pois não encontram respaldo legal conforme demonstramos acima, portanto, a Administração, antes de julgar qualquer caso, deve, observar o princípio da hierarquia das normas de modo que não venha prejudicar esta ou qualquer outra licitante.

Mister discriminar de forma clara o que consta nos contratos (que estamos enviando por anexo) que completam os atestados e satisfaz o que rege a norma regente,

especificando característica, prazo e valores:

1. Contrato de N° 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
2. Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
3. Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
4. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
5. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
6. 1° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
7. 2° Termo Aditivo do Contrato de N° 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA
8. 2° Termo Aditivo do Contrato de N° 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 1.250,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
9. Contrato de N° 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588

tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

10. Contrato de N° 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
11. Contrato de N° 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.
12. Contrato de N° 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R\$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.
13. 1° Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.
14. 2° Termo aditivo de prazo do Contrato de N° 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/06/2021.
15. Contrato de N° 059/2021 - a partir de 14/04/2021 até 12 meses - R\$ 1.183.725,50 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Água Fria/BA.

Podemos verificar que com o somatório dos contratos, contamos com 930 (novecentos e trinta) dias, mais de 1 (um) ano, além dos valores totais que ultrapassam mais da metade do valor ora licitado.

Salientamos, também, que a RECORRENTE alega que esta empresa deveria apresentar os contratos firmados em conjunto com os documentos habilitatórios, o que é um verdadeiro absurdo, pois nas normas reguladoras e que regem o instrumento convocatório, o rol de documentos em todas as fases qualificatórias é bem taxativo acerca dos documentos exigidos, e como o setor jurídico e até mesmo o Sr. Pregoeiro, por sua experiência, pode atestar e desconsiderar tal argumentação da empresa reversa.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:”

“§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)

Tal exigência demonstra ser desarrazoada e desprovida de amparo jurídico.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento.

Vejamos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

*9.3.3. ilegal exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...)
(TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)*

Ademais, acerca dos atestados e contratos, parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3º, inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumpre ressaltar, que o atestado que fora emitido pela Prefeitura de Conceição da Feira - BA, é posterior à execução do contrato, o que rebate a alegação da RECORRENTE.

Em recentes decisões em outros processos licitatórios acerca deste mesmo argumento da RECORRENTE, foram consideradas IMPROCEDENTES, fazendo-se necessários trazê-las de forma breve nestas CONTRARRAZÕES:

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.10.25.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.165.749/0001-10 requer a reconsideração desta douta pregoeira quanto a declaração de vencedor da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, pelo suposto descumprimento do edital.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões e por fim requer a manutenção do julgamento que a habilitou.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o afudido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, in verbis:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588

indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa, apresentou atestado compatível com os serviços.

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROVIDO, mantendo a classificação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, por ter apresentado atestado e o balanço em conformidade com as exigências editalícias.

Já em outra decisão recente, no mesmo sentido:

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
Recurso Inominado
Pregão Eletrônico nº 024/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa SMART SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que "ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se incompatibilidade com o objeto social (Contrato Social) e o objeto licitado e irregularidades na "Qualificação Técnica".

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ." (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está evadido de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgrRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Salta aos olhos que, dentre as alegações da Recorrente, é ventilado que os prazos contratuais constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são inferiores a um ano e, por isso, não se prestam a comprovar a capacidade da mesma no que se refere aos serviços licitados, daí porque invoca, por analogia, a aplicação do disposto no art 3º da Orientação Normativa nº 6 de 2018, expedida pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, que trata da emissão de atestado de capacidade técnica, in verbis:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I - a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II - a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPOG nº 05/2017;

Ora, da simples leitura do que estabelece a segunda parte do inciso II do dispositivo infralegal supra citado, extrai-se que a autoridade administrativa responsável pela norma excetua as situações em que os atestados de capacidade técnica podem ser emitidos, qual seja, quando o contrato for firmado por prazo inferior a um ano.

Dessarte, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o ato normativo sub examinem reconhece expressamente como válida a emissão de atestados de capacidade técnica decorrentes de contratos firmados cujo prazo de execução seja inferior a um ano, óbvia e logicamente porque os mesmos se prestam a comprovar a capacidade técnica do prestador ou fornecedor.

Finalmente, é cediço tanto na jurisprudência como na doutrina pátria a possibilidade de soma dos atestados de capacidade técnica a título de comprovação de quantidades e prazos.

Nesse diapasão é o entendimento do E. TCU, vide:

"É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação

dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado" (Súmula TCU 263)" (Acórdão nº 1101/2020 - Plenário) (destaques e grifos nossos)

Portanto, tanto o objeto quanto o período e quantitativo dos atestados apresentados pela Recorrida, considerados conjuntamente, demonstram a sua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida.

DISPOSITIVO

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, não conheço o recurso no tocante a alegação de incompatibilidade do objeto social da Recorrida e o licitado, posto que operada a preclusão.

No que se refere a alegação de ausência de capacidade técnica da Recorrida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 21 de Dezembro de 2021

Chega a ser cômico a desatenção que vem sendo praticada pela RECORRENTE nas licitações e principalmente nesta em questão, que sequer consegue realizar a leitura do edital, e ainda se acusa por descumprir com o item acima referido, demonstrando o desespero em alegar qualquer motivo "pra ver se cola", sendo tal conduta tipificada por tumultuar e travancar o processo licitatório.

3.4 DA TOTAL CONFORMIDADE DA ARREMATANTE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A ARREMATANTE, como bem foi visto e analisado pelo Sr. Pregoeiro e demais agentes administrativos da Prefeitura, constataram que fora apresentado todos os documentos necessários de forma satisfatória para o fiel cumprimento do objeto licitado.

Ademais, como bem demonstramos de forma exaustiva, porém necessária, que nenhuma das razões da RECORRENTE encontram respaldo legal ou no próprio instrumento convocatório.

A licitação tem como o objetivo principal escolher a melhor proposta para a Administração e em paralelo, habilitar a licitante que melhor se enquadra dentre as suas exigências, pois bem, como todos nós já verificamos, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA cumpriu com todos esses parâmetros, e mais uma vez, reforçamos que nenhum dos argumentos da RECORRENTE devem prosperar, pois foram rebatidos aqui de forma exaustiva e satisfatório, de modo detalhado.

Ademais, reforçamos que o que versa o art. 5º da **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**, diz o seguinte:

Art. 5º. Constituem atos lesivos (...):

IV – no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Resta evidente constatar, como exposto acima, a infundada tentativa, que padece de argumentos, de inabilitar a Arrematante, utilizando-se de vagas alegações e que não convergem com a realidade dos fatos.

Atestamos novamente a validade e cumprimento fiel do que foi exigido no edital e pela lei e princípios que regem o processo licitatório, encontrando-se hábil e pronta em todas os aspectos para executar o objeto pretendido.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, *data maxima venia*, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº

952/2021

23.685.734/0001-57

SmartVale

SMART SERVIÇOS LTDA

Av. João Durval Carneiro, 3665

SL. 915, São João - CEP: 44.051-900

Feira de Santana - BA

SOLUÇÕES INTELIGENTES

licitado.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Juazeiro do Norte/CE, 13 de janeiro de 2021.

Wellington Thiago da S. Gomes

SMART SERVICOS LTDA

23.685.734/0001-57

Wellington Thiago da Silva Gomes

RG: 08.812.128-30/CPF: 835.010.025-72

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 253
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

RESPOSTA AO RECURSO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2021.12.08.1

RECURSO AO JULGAMENTO

**RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA**

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2021.12.08.1, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado, via web, do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados.

**REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS REGRAS
EDITALÍCIAS. REGULARIDADE. ATENÇÃO
AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento da licitação, notadamente a habilitação da licitante vencedora, SMART SERVIÇOS LTDA, fundamentando o recurso em teses de descumprimento do edital pela vencedora.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 2554A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que seja considerada vencedora do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado. Contrarrazões apresentadas pela SMART SERVIÇOS LTDA, refutando todos os argumentos recursais contra si apresentados.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, contudo, que o recebimento do recurso se dá tão somente no que tange às razões recursais e os documentos que porventura lhe sejam inerentes, a exemplo de procuração, contrato social e acórdãos de julgados, não sendo passível de recebimento documentos novos atinentes à proposta cuja entrega haveria de ter sido realizada no momento cabível.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 256

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, é dever da Comissão de Licitação julgar as habilitações das licitantes à luz do que consta no instrumento convocatório, de modo que a ausência de apresentação de documentos e/ou informações essenciais remete ao julgamento de inabilitação da licitante.

Em primeiro ponto, veja-se que a licitante vencedora SMART SERVIÇOS LTDA, ao contrário do que dispõe a Recorrente, efetivamente é empresa de ramo compatível com o objeto do certame licitatório, tendo inclusive apresentado atestados de capacidade técnica que comprovam já ter prestado serviço similar.

Requerer que a licitante vencedora tenha um CNAE com o nome exatamente igual ao que consta no objeto da licitação é exigência desproporcional e indevidamente restritiva do certame, pelo que deve ser afastada.

No que diz respeito ao atendimento das disposições editalícias pelo sistema da vencedora, forçoso é reconhecer sua compatibilidade, isso porque foi realizada prova de conceito por todos os órgãos do Município de Juazeiro do Norte, que atestaram expressamente que o sistema da vencedora atende ao pretendido pelo Poder Público.

Como se não bastasse a realização da prova de conceito, veja-se que a licitante vencedora, em sede de contrarrazões, demonstrou item a item, com exposição escrita e imagens, que seu sistema possui todas as ferramentas exigidas no instrumento convocatório.



Por fim, tem-se que os documentos de habilitação, inclusive os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora atendem ao disposto no edital, pouco importando se os serviços atestados foram realizados por decorrência de um procedimento de contratação direta ou com licitação. A lei não difere entre um atestado decorrente de licitação ou de contratação direta, basta que haja similaridade do objeto.

Igualmente, o Poder Público não pode exigir da licitante, no âmbito da comprovação da capacitação técnico-profissional, comprovação de prestação de serviço em quantidade mínima ou prazo máximo, devendo restringir-se ao teor do serviço cuja prestação se intenta comprovação. Veja-se o que dispõe o art. 30, II, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A licitante vencedora, destarte, cumpriu rigorosamente com os termos do edital, não havendo que se falar em sua inabilitação.

Logo, não assiste razão à Recorrente, ante a visível falta de fundamentos para deferimento de seu pleito.

4. DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no julgamento realizado. **Portanto, indefere-se o recurso.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2022.



Francisco Hélio Alves da Silva
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Administração

À EMPRESA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 05.340.639/0001-30



ATA DA SESSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

ATA DE SESSÃO - ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.08.1
Processo Administrativo Nº 2021.12.08.1
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: MARCOS WESLEY LEITE TAVARES
Data de Publicação: 13/12/2021 16:07:22

MOVIMENTOS DO PROCESSO

17/12/2021 11:59:30	CADASTRO DE PROPOSTA	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI
20/12/2021 08:51:14	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI
20/12/2021 22:10:17	CADASTRO DE PROPOSTA	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
21/12/2021 08:14:40	CADASTRO DE PROPOSTA	SMART SERVICOS LTDA
21/12/2021 08:22:13	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SMART SERVICOS LTDA
21/12/2021 10:20:26	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
21/12/2021 11:26:42	CADASTRO DE PROPOSTA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
21/12/2021 11:30:03	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
22/12/2021 09:30:04	MENSAGEM	PREGOEIRO
Bom dia senhores licitantes.		
22/12/2021 09:30:24	MENSAGEM	PREGOEIRO
Estamos procedendo com a abertura das propostas, para realização da competente análise inicial. Informamos que as 10:00hs iniciaremos a sessão de disputa de preços.		
22/12/2021 09:30:54	MENSAGEM	PREGOEIRO
Este Pregão está sendo realizado em observância ao Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.		
22/12/2021 09:31:31	MENSAGEM	PREGOEIRO
É importante ressaltar que a documentação de habilitação exigida no Edital Convocatório deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema da Bolsa de Licitações do Brasil, no sítio eletrônico blcompras.com, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, sob pena de inabilitação/desclassificação do licitante no caso do não atendimento, conforme item editalício 7.13.		
22/12/2021 09:33:30	MENSAGEM	PREGOEIRO
Não se faz necessário o envio/anexação do arquivo digitalizado das propostas iniciais, basta que as mesmas sejam cadastradas na plataforma, com a descrição do objeto ofertado com seus respectivos percentuais de desconto para o serviço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.		
22/12/2021 09:34:25	MENSAGEM	PREGOEIRO
Outra observação a ser feita, diz respeito ao envio das propostas finais, quando reiteramos a observância ao Edital quanto ao prazo de remessa via e-mail.		
22/12/2021 09:34:59	MENSAGEM	PREGOEIRO
Requisitamos que ao final da sessão de disputa, o licitante vencedor envie dentro do prazo de 02 (duas) horas, via e-mail, a sua proposta final e, se necessário, documentação complementar, nos termos do item editalício 10.4.		
22/12/2021 09:36:09	MENSAGEM	PREGOEIRO
O não cumprimento da entrega da proposta final, dentro do prazo acima estabelecido, acarretará na desclassificação/inabilitação, sendo então convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, nos termos do item editalício 10.4.1.		
22/12/2021 09:37:07	MENSAGEM	PREGOEIRO
Informamos ainda que, no Pregão Eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública, conforme previsão contida no art. 26, § 6º, do Decreto nº 10.024/2019, não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do Acórdão nº 2.132/2021 do Tribunal de Contas da União - TCU.		
22/12/2021 09:38:30	MENSAGEM	PREGOEIRO
Os casos de não envio da proposta final, dentro do prazo estabelecido no Edital (2 horas), poderão ser considerados como DESÍDIA, e serão remetidos à Procuradoria Jurídica do Município, para que venham a ser tomadas as medidas necessárias, com abertura de processo administrativo, no sentido de que sejam aplicadas possíveis sanções administrativas.		
22/12/2021 09:39:32	MENSAGEM	PREGOEIRO
O cadastro das propostas iniciais e a anexação dos documentos de habilitação somente poderiam ter sido encaminhados até a data e o horário estabelecidos para abertura desta sessão pública, não podendo ser recebidos após tal período.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

22/12/2021 09:40:30 MENSAGEM PREGOEIRO

O não encaminhamento dos documentos de habilitação juntamente com o cadastramento das propostas iniciais na plataforma acarretará na inabilitação/desclassificação do interessado, nos termos do item 7.13 do Edital.

22/12/2021 09:43:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos que todas as propostas iniciais foram devidamente analisadas e estão de acordo com o Edital.

22/12/2021 09:44:02 MENSAGEM PREGOEIRO

Em alguns minutos daremos início à sessão de disputa de preços, através da oferta de lances.

22/12/2021 10:00:10 MENSAGEM PREGOEIRO

Nesse momento daremos início à sessão de disputa de preços.

22/12/2021 10:00:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa sorte a todos.

22/12/2021 10:31:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos que a sessão de disputa de preços, através da oferta de lances, fora encerrada.

22/12/2021 10:31:52 MENSAGEM PREGOEIRO

Requisitamos ao participante com melhor oferta o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, via e-mail (cpl@juazeiro.ce.gov.br), da proposta final, nos termos do item editalício 10.4.

22/12/2021 10:33:34 MENSAGEM PREGOEIRO

Reforçamos que o prazo para encaminhamento da proposta final começará a contar do horário da mensagem anteriormente postada, ou seja, 10h31min52seg.

22/12/2021 10:33:59 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim, o referido prazo será encerrado às 12h31min52seg.

22/12/2021 10:34:31 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos que, após o recebimento da proposta final e da competente análise da documentação de habilitação da empresa arrematante, avançaremos para a fase recursal.

22/12/2021 10:34:46 MENSAGEM PREGOEIRO

Nesse momento, passaremos à análise da documentação de habilitação da empresa arrematante.

22/12/2021 10:35:09 MENSAGEM PREGOEIRO

O julgamento da etapa de habilitação e a análise da proposta de preços final serão divulgados por meio de mensagens postadas nas informações específicas do lote.

22/12/2021 10:35:31 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim que forem sendo concluídas as análises junto aos documentos de habilitação e proposta de preço final, as mensagens passarão a ser enviadas nas informações pertinentes do lote.

22/12/2021 10:59:13 MENSAGEM PREGOEIRO

O julgamento da habilitação já se encontra divulgado nas informações específicas do lote.

22/12/2021 11:08:12 MENSAGEM PREGOEIRO

A análise da proposta de preço final da empresa vencedora já fora concluída e se encontra divulgada através de mensagens postadas nas informações específicas do lote.

22/12/2021 11:19:26 MENSAGEM PREGOEIRO

Desta forma, procederemos com a suspensão do processo para a realização da prova de conceito junto a empresa arrematante. Informamos ainda que a mesma será convocada pelo Município para fazer uma demonstração do(s) aplicativo(s) proposto(s) para execução dos serviços constantes no Termo de Referência, conforme previsão contida no item 5.7 e seus subitens do mencionado Termo de Referência.

22/12/2021 11:22:26 MENSAGEM PREGOEIRO

Tão somente após a conclusão da Prova de Conceito, avançaremos com as fases processuais, com a abertura do prazo para manifestação de possíveis recursos.

22/12/2021 11:23:21 MENSAGEM PREGOEIRO

Nada mais havendo a tratar, ficam encerrados os trabalhos junto ao presente processo durante o dia de hoje.

03/01/2022 13:32:28 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa tarde a todos.

03/01/2022 13:35:45 MENSAGEM PREGOEIRO

O motivo de termos voltado a plataforma eletrônica no dia de hoje é tão somente para informar aos interessados que a Comissão de Avaliação agendou a prova de conceito junto a empresa vencedora (SMART SERVIÇOS LTDA), a se realizar no dia 04 de janeiro de 2022, no horário entre às 09:00 às 14:00, por meio da plataforma Google Meet.

03/01/2022 13:39:05 MENSAGEM PREGOEIRO

Para tanto, segue em anexo o Link da vídeo chamada: <https://meet.google.com/zna-yxao-nje>;
Ou ainda através da discagem: +1 415-598-9747 PIN: 347 974 544#.

04/01/2022 13:58:42 MENSAGEM PREGOEIRO

O pregoeiro original do processo (RAIMUNDO EMANOEL BASTOS DE CALDAS NEVES) foi substituído pela autoridade do promotor. MARCOS WESLEY LEITE TAVARES assume suas atribuições.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

04/01/2022 15:02:40 MENSAGEM PREGOEIRO

Boa tarde a todos.

04/01/2022 15:06:02 MENSAGEM PREGOEIRO

O motivo de voltarmos a plataforma no dia de hoje é para informar da aprovação na Prova de Conceito realizada pela Comissão Especial de Avaliação junto ao Software e suas funcionalidades apresentado pela empresa arrematante.

04/01/2022 15:06:14 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante do exposto, avançaremos com as fases processuais na data de 06 de janeiro de 2022 as 11:00hrs.

06/01/2022 11:11:25 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia a todos!

06/01/2022 11:16:52 MENSAGEM PREGOEIRO

Daremos neste momento andamento às fases processuais, com a abertura do prazo recursal, conforme mensagens anteriormente postadas.

06/01/2022 11:38:34 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante da manifestação de interposição de recurso, informamos que os trabalhos deste certame encontram-se aguardando o regular trâmite da fase recursal, quando após o recebimento das razões de recurso e das possíveis contrarrazões, será realizado o competente julgamento do recurso, para, somente após isto, procedermos com o avanço das fases processuais.

06/01/2022 11:40:02 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante do exposto, ficam encerrados os trabalhos durante o dia de hoje.

19/01/2022 11:23:46 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia senhores licitantes.

19/01/2022 11:24:47 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos do Indeferimento ao recurso interposto, por não vislumbramos nenhuma ilegalidade no julgamento realizado, conforme documento anexado na plataforma.

19/01/2022 11:25:08 MENSAGEM PREGOEIRO

Desta forma, o objeto do presente processo já pode ser adjudicado ao seu respectivo vencedor.

19/01/2022 11:25:25 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo.

**LOTE 1 - ADJUDICADO
Sistema de abastecimento**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: Serv	Marca: Não Consta	Modelo: Não Consta
Descrição: Serviço de administração e gerenciamento informatizado via web do abastecimento de veículos, equipamentos e máquinas pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 5,04	Valor Total: 5,04	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 SMART SERVICOS LTDA	043 23.685.734/0001-57	0,01	5,04	Sim
2 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA	055 05.340.639/0001-30	0,01	5,03	Não
3 7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI	004 13.858.769/0001-97	0,01	2,12	Sim
4 BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	088 28.008.410/0001-06	0,01	1,04	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	---------------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

13/12/2021 16:07:21 PUBLICADO

13/12/2021 16:10:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS

22/12/2021 09:30:00 ANÁLISE DE PROPOSTAS

22/12/2021 10:00:25 DISPUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

22/12/2021 10:00:25	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	0,01
22/12/2021 10:00:25	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	0,01
22/12/2021 10:00:25	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	0,01
22/12/2021 10:00:25	LANCE	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (PARTICIPANTE	0,01
22/12/2021 10:02:45	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	0,02
22/12/2021 10:03:41	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	1,00
22/12/2021 10:04:29	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	0,98
22/12/2021 10:05:34	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1,02
22/12/2021 10:06:39	LANCE	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (PARTICIPANTE	1,03
22/12/2021 10:06:53	LANCE	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (PARTICIPANTE	1,04
22/12/2021 10:07:04	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	1,05
22/12/2021 10:07:43	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2,00
22/12/2021 10:07:47	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	1,01
22/12/2021 10:07:57	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	1,99
22/12/2021 10:08:10	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,01
22/12/2021 10:11:27	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,02
22/12/2021 10:12:52	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	2,03
22/12/2021 10:13:26	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2,04
22/12/2021 10:13:58	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,05
22/12/2021 10:14:32	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	2,06
22/12/2021 10:14:42	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,07
22/12/2021 10:14:57	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2,08
22/12/2021 10:15:14	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,10
22/12/2021 10:15:25	TEMPO RANDÔMICO		
22/12/2021 10:15:35	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	2,09
22/12/2021 10:17:02	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	2,11
22/12/2021 10:17:18	LANCE	7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI (PARTICIPANTE 004)	2,12
22/12/2021 10:20:25	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 004, PARTICIPANTE 043, PARTICIPANTE 055			
22/12/2021 10:20:25	FECHADO 1		
22/12/2021 10:21:31	LANCE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	5,03
22/12/2021 10:23:18	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	4,86
22/12/2021 10:25:25	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
PARTICIPANTE 043 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
22/12/2021 10:25:25	DESEMPATE		
22/12/2021 10:26:29	LANCE	SMART SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 043)	5,04
22/12/2021 10:30:26	NOTIFICAÇÃO SISTEMA		
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é SMART SERVICOS LTDA			
22/12/2021 10:30:26	HABILITAÇÃO		
22/12/2021 10:58:54	MENSAGEM PREGOEIRO		
Julgamento da Etapa de Habilitação: A empresa SMART SERVIÇOS LTDA está regularmente habilitada, por atendimento integral aos requisitos do Edital, no que concerne aos documentos de habilitação.			
22/12/2021 11:02:28	MENSAGEM PREGOEIRO		
A proposta final da empresa SMART SERVIÇOS LTDA já fora recebida através do e-mail e passará a ser analisada.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

22/12/2021 11:07:27 MENSAGEM PREGOEIRO

A proposta final da empresa SMART SERVIÇOS LTDA já fora devidamente analisada e se encontra classificada por atender aos requisitos do edital convocatório.

22/12/2021 11:08:30 MENSAGEM PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Solicito o cancelamento de meu lance no valor de 5,03.

22/12/2021 11:14:25 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 055: Caro senhor, informamos que a fase de oferta de lances já fora concluída, desta forma não há a possibilidade do cancelamento de nenhum lance ofertado.

06/01/2022 11:17:06 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

06/01/2022 11:22:28 RECURSO MANIFESTADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Manifestamos recurso referente a habilitação da empresa arrematante quanto a sua qualificação econômica (balanço) e técnica (atestados), e quanto a sua capacidade de atendimento sistêmica. Razões as quais demonstraremos em recurso juntamente a demais apontamentos.

06/01/2022 11:32:07 DEFERIMENTO DE RECURSOS

06/01/2022 11:35:12 MANIFESTAÇÃO DEFERIDA PREGOEIRO

06/01/2022 11:36:14 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos acerca da manifestação do direito de interposição de recurso, por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo tal direito lhe deferido, conforme previsão legal.

06/01/2022 11:36:37 MENSAGEM PREGOEIRO

Desta forma, comunicamos que as razões do recurso devem ser inseridas no Sistema em até 3 dias (72 horas), sob pena de decadência do direito, ressalvando que a plataforma eletrônica inicia a contagem do prazo para apresentação das razões do recurso, a se iniciar exatamente do horário em que fora deferido o recurso.

06/01/2022 11:36:51 MENSAGEM PREGOEIRO

Lembramos que deverão ser observadas as disposições contidas no item 17 do Edital.

06/01/2022 11:37:09 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos também, que os licitantes interessados ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente.

06/01/2022 11:37:34 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

06/01/2022 11:38:04 MENSAGEM PREGOEIRO

Informamos que o prazo para a apresentação das razões do recurso começou a contar às 11h37min34seg, do dia 06 de janeiro de 2022.

10/01/2022 17:57:40 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

Nome do arquivo: Recurso - JUAZEIRO DO NORTE-CE - SMART__Procuracao1.pdf

10/01/2022 17:57:47 RECURSO REGISTRADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

Razões de Recurso em anexo.

12/01/2022 00:00:05 RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO

13/01/2022 14:43:27 CONTRA-RAZÃO REGISTRADA SMART SERVICOS LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

13/01/2022 14:44:07 ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO SMART SERVICOS LTDA

Nome do arquivo: JUAZEIRO DO NORTE - CONTRARRAZÕES - SMARTVALE.docx (1).pdf

17/01/2022 00:00:05 JULGAMENTO DE RECURSOS

19/01/2022 11:20:58 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO PREGOEIRO

Nome do arquivo: Resposta ao Recurso Impetrado (Pregão Eletrônico nº 2021.12.08.1).pdf

19/01/2022 11:22:16 RECURSO JULGADO PREGOEIRO

Informamos do Indeferimento ao recurso interposto, por não vislumbramos nenhuma ilegalidade no julgamento realizado.

19/01/2022 11:23:04 EM ADJUDICAÇÃO

19/01/2022 11:30:32 ADJUDICADO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE**

AUTORIDADE: GLÉDSON LIMA BEZERRA



PREGOEIRO: MARCOS WESLEY LEITE TAVARES



MAPA DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
JUAZEIRO DO NORTE-CE

VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.08.1
Processo Administrativo Nº 2021.12.08.1
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: MARCOS WESLEY LEITE TAVARES
Data de Publicação: 13/12/2021 16:07:22

TOTAL DO PROCESSO: 5,04

SMART SERVICOS LTDA 23.685.734/0001-57 5,04

LOTE 1 Quant.: 1 Num: 043 5,04 **Total: 5,04**

Item: 1 Unidade: Serv Marca: Não Consta Modelo: Não Consta

Descrição: Serviço de administração e gerenciamento informatizado via web do abastecimento de veículos, equipamentos e máquinas pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip.

Quantidade: 1 Valor Unit.: 5,04 Total Item: 5,04

AUTORIDADE: GLÉDSON LIMA BEZERRA



PREGOEIRO: MARCOS WESLEY LEITE TAVARES



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 268A
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO
FINAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.2**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2022.01.04.2, sendo o seguinte: Lamed Comércio e Representação LTDA vencedora junto ao lote 1, Dentemed Equipamentos Odontológicos LTDA vencedora junto aos lotes 3 e 5, Ursa Comercial LTDA vencedora junto aos lotes 4 e 7, Craiab Saude Atacado EIRELI vencedora junto ao lote 6. As empresas se sagraram vencedoras por terem apresentado propostas estando os preços compatíveis com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Vale ressaltar que o lote 2 restou fracassado. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, Jardim/CE, pelo telefone (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com.br.

Jardim/CE, 18 de Janeiro de 2022
ALBERTO PINHEIRO TORRES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

**RESULTADOS DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS TOMBADA Nº 2021.11.22.1**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de propostas de preços do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2021.11.22.1, sendo o seguinte: EMPRESA VENCEDORA - FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 873.024,89 (oitocentos e setenta e três mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Maiores informações na sede da comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2022.
RAIMUNDO EMANOEL BASTOS DE CALDAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.08.1

O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão nº 2021.12.08.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora junto ao Lote 01 com percentual de desconto de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento). A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório, inclusive no que pertine à prova de conceito. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3199-0363.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de janeiro de 2022.
MARCOS WESLEY LEITE TAVARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

**AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.19.1**

A Pregoeira Oficial torna público que em razão da desclassificação da empresa Victor Valerio da Silva Lopes Nogueira junto ao lote 3, pelo não atendimento aos itens 20.1.1 e 20.1.2 do Edital Convocatório, estará dando continuidade ao trâmite processual, através da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.11.19.1, com designação de início para às 13h:00min do dia 24 de janeiro de 2022, onde retroagiremos para a fase de habilitação com a convocação do(s) licitante(s) remanescente(s) na ordem de classificação junto ao referido lote e demais atos contínuos. É importante destacar que quando da análise dos documentos de habilitação, os documentos de regularidade fiscal e trabalhista que estiverem com o prazo de validade vencido, o que poderá acontecer haja vista a data inicial de abertura do referido processo ter sido realizado em 03 de dezembro de 2021, os mesmos deverão ser apresentados através do e-mail juntamente com a proposta final, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de inabilitação do licitante. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Joaquim Nogueira, s/n - 1º Andar, Centro, no horário das 8h às 13h.

Lavras da Mangabeira/CE, 19 de janeiro de 2022
MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.05.1**

A Pregoeira Oficial torna público que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2022.01.05.1, sendo o seguinte: Empresas Vencedoras - Distribuidora de Medicamentos Cedro LTDA, vencedora junto aos lotes 1, 2 e 4, Superfarmácia Comércio Varejista de Medicamentos, vencedora junto ao lote 3, por terem apresentado os melhores percentuais de descontos na etapa de lances, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da CPL ou ainda através da plataforma eletrônica "bllcompras.com".

Lavras da Mangabeira/CE, 19 de janeiro de 2022
MARIA JOSIANA BENTO DE OLIVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 14.004/2021-TP**

Objeto: contratação de empresa para a construção de UBS III equipes (Luzardo Viana) localizado: Av. Luiz Pereira Lima, Qd 80 e 81 (lotes 05,06,07 e 08), Bairro Luzardo Viana, em Maracanaú/CE. Vencedor: Boss Construções EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 24.866.458/0001-96, apresentou o valor global de R\$ 1.809.789,38 (hum milhão, oitocentos e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). Homologo e Adjudico a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93.

Maracanaú - CE, 19 de janeiro de 2022

JAIME LIMA DE CARVALHO
Secretário Executivo de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES

**AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL**

Processo Licitatório Nº 1/2022-PP

O Pregoeiro da Prefeitura de Milagres, torna público para conhecimento de todos que no dia 03 de Fevereiro de 2022, às 09h00min, estará recebendo Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação para a licitação cujo objeto consiste na Aquisição de Recargas de Gás Liquefeito de Petróleo destinados às diversas Secretarias do Município de Milagres/CE. Maiores informações na sala da comissão de licitação, situada na Rua Helena Mendonça Figueiredo, nº 200 - Centro - Milagres - Ceará, das 08h00min às 12h00min.

TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2022 TP

Processo Licitatório Nº 2022.01.12.003 -TP.

A Prefeitura Municipal de Milagres, através da comissão permanente de licitação, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, autuada sob o nº 2022.01.12.003 -TP, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Atenção Primária a Saúde - UAP'S na Sede e Zona Rural, para Atender a Secretaria de Engenharia para Execução das Obras de Reconstituições de Pavimentações em Paralelepípedo, Pedra Tosca e Asfáltica, do Município de Milagres-CE, conforme projeto em anexo, tipo menor preço, com data de abertura marcada para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 08:00 horas, na sala da comissão de licitação, situada na Rua Helena Mendonça Figueiredo, nº 200 - Centro.

Milagres/CE, 19 de janeiro de 2022
LUAN DOS SANTOS FERREIRA
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 8.001/2022**

O Município de Novo Oriente, torna público que no próximo dia 07 de fevereiro de 2022 às 09:00 horas, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 08.001/2022, cujo objeto versa sobre a execução de serviços para reforma das Unidades de Atenção Primária a Saúde - UAP'S na Sede e Zona Rural, para Atender a Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente - Ceará, Conforme Projeto Básico em Anexo. O edital completo poderá ser adquirido na sala de licitações, nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público das 07:30h às 12:00h e das 13:30h às 17:00h e ainda nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.novooriente.ce.gov.br/licitacao.php> e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Novo Oriente-CE, 19 de janeiro de 2022
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3.002/2022- PERP**

Pregão Eletrônico Nº 03.002/2022- PERP. Objeto: seleção de melhor proposta para registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos da rede de educação infantil, ensino fundamental e médio, junto a Secretaria de Educação, Esporte e Juventude. A Pregoeira de Pacatuba-CE torna público para conhecimento dos interessados que até o dia 03 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas (horário de Brasília), estará recebendo as propostas referentes a este pregão, no endereço eletrônico "www.bbmmnet.com.br" "Acesso Identificado no link - licitações públicas" O edital poderá ser obtido no endereço eletrônico acima mencionado. Quaisquer informações serão prestadas pela Pregoeira, durante o expediente normal (08:00 às 12:00 horas).

Pacatuba - CE, 19 de janeiro de 2022
IARA LOPES DE AQUINO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.19.1-PE**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 02 de fevereiro de 2022, às 08:00h (oito horas), por meio do sítio "www.licitacoes-e.com.br", estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico disputa modo aberto, critério de julgamento menor preço global, tombado sob o nº 2022.01.19.1-PE, com fins ao Registro de Preços visando a aquisição de máscaras do tipo N95 Pff2 para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro - Paracuru/CE - CEP: 62.680-000. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: (85) 3344.8802, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Paracuru - CE, 19 de janeiro de 2022
TÚLIO MARCOS BRAUN NETO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.19.2-PE**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru - Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 02 de fevereiro de 2022, às 13:00h (treze horas), por meio do sítio "www.licitacoes-e.com.br", estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico disputa modo aberto, critério de julgamento menor preço global, tombado sob o nº 2022.01.19.2-PE, com fins ao Registro de Preços visando a aquisição kit específico para diagnóstico de Covid-19, teste rápido do Tipo Ag para detecção qualitativa de antígenos de Sars-cov-2 em amostras de Swab da nasofaringe, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro - Paracuru/CE - CEP: 62.680-000. Maiores informações no endereço citado, pelo Fone: (85) 3344.8802, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>.

Paracuru - CE, 19 de janeiro de 2022
TÚLIO MARCOS BRAUN NETO
Pregoeiro



CLASSIFICADOS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 170

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUAZEIRO DO NORTE**

**AVISO DE JULGAMENTO
(FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS)**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de propostas de preços do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2021.11.22.1, sendo o seguinte: **EMPRESA VENCEDORA - FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI**, com proposta de preços no valor global de R\$ 873.024,89 (oitocentos e setenta e três mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Melhores informações na sede da comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3198-0363. Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2022. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**AVISO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.08.1**

O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão nº 2021.12.08.1, sendo o seguinte: **LICITANTE VENCEDOR - SMART SERVIÇOS LTDA**, vencedora junto ao Lote 01 com percentual de desconto de 5,04% (cinco virgula zero quatro por cento). A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório, inclusive no que pertine à prova de conceito. Melhores informações no endereço eletrônico: blcompra.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLI). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3198-0363. Juazeiro do Norte/CE, 19 de janeiro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Piquet Carneiro - Ceará - Aviso de Extrato de Instrumento Contratual de Aditivo - O Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro - Ceará, torna público o extrato do PRIMEIRO ADITIVO Nº 2021.12.28.02-CM ao Contrato Nº 2021.04.15.02-CM documento do Tomada de Preços nº 2021.03.22.02-CM, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ACESSORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ, deste município. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. CONTRATADA: FELIPE DE SOUSA BRITO - ME. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, terá vigência a partir do dia 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o art.57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINA PELA CONTRATADA: FELIPE DE SOUSA BRITO. ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA, Piquet Carneiro - Ceará, Em 19 de Janeiro de 2022. Francisco Niclézio Bezerra Vieira - Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Piquet Carneiro-CE - Aviso de Extrato de Instrumento Contratual de Aditivo - O Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro - Ceará, torna público o extrato do PRIMEIRO ADITIVO Nº 2021.12.28.04-CM ao Contrato Nº 2021.04.16.01-CM documento do Tomada de Preços nº 2021.03.22.03-CM, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA ADMINISTRATIVA EM RECURSOS HUMANOS, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ, deste município. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. CONTRATADA: F. DOS SANTOS SERVIÇOS E ACESSORIA - ME. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, terá vigência a partir do dia 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o art.57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINA PELA CONTRATADA: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS. ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA, Piquet Carneiro - Ceará, Em 19 de Janeiro de 2022. Francisco Niclézio Bezerra Vieira - Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará.

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ - AVISO DE EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ADITIVO - O Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará, torna público o extrato do TERCEIRO ADITIVO Nº 2021.12.28.01-CM ao Contrato Nº 2020008 documento do Pregão Presencial nº 2020.02.14.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA ADMINISTRATIVA EM CONTROLE INTERNO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, deste município. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. CONTRATADA: ANDERSON SOUSA COELHO-ME. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, terá vigência a partir do dia 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o art.57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINA PELA CONTRATADA: ANDERSON SOUSA COELHO. ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA, Piquet Carneiro - Ceará, Em 19 de Janeiro de 2022. Francisco Niclézio Bezerra Vieira - Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará.

**ESTADO DO CEARÁ-CARTÓRIO DO
SEGUNDO OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS**
COMARCA DE SOLONÓPOLE
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O Cartório do 2º Ofício da Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, por intermédio do seu Escrevente Substituto, Carlos Frederico Nogueira Pinheiro, por nomeação legal, FAZ SABER todos que pelo expediente deste Cartório, terá curso Usucapio Extraordinário, processo protocolado sob nº 058/2021, requerido por ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e sua esposa MARIA ROZANGELA DA SILVA LIMA, objetivando adquirir o domínio do seguinte imóvel: "IMÓVEL URBANO situado à Rua Francisco Oton Pinheiro, nº 598, Domingo Sávio, nesta Cidade de Solonópole-Ce, Área Construída (m²): 95,2, Área total (m²): 95,2, Perímetro (m): 40,23m, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas Planos Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, Este (X)Y98732 m e Norte (Y) 9366323 m; referentes ao meridiano central 39º00'; daí confrontando com a Rua Francisco Oton Pinheiro LESTE (rente), com azimute de 354º48'020056" e distância de 7,70 m, segue até o vértice P2 de coordenada Norte (Y) 498731 m, Este (X) 9366323 m; daí, confrontando com a Rua Ana Benvidinha Pinheiro de Andrade, lado NORTE com azimute de 250º01'000817" e distância de 12,50 m, segue até o vértice P3 de coordenada Norte (Y)498720 m, Este (X) 9366330 m; daí, confrontando com FRANCISCO ORNELO DOS SANTOS e MARIA IRENE ALVES DOS SANTOS, lado OESTE (fundos), com azimute de 186º20'02489" e distância de 7,53 m, segue até o vértice P4 de coordenada Norte (Y)498719 m, Este (X) 9366321, daí, confrontando com ODILIA MARIA SILVA MENDES, Lado SUL com azimute de 61º15'013816" e distância de 12,50 m; Finalmente do vértice P4 segue até o vértice P1, (início da descrição) fechando assim o perímetro acima descrito. O imóvel consta, dois quartos, sala de estar, cozinha, área de serviço, um banheiro e um ponto usado para fins comerciais". Conforme mapa e memorial descritivo; Para quando constatarem, que deverá ser oposto no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, caso em que serão presumidos certos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da petição inicial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, aos 17 de Janeiro de 2022. Eu, Escrevente Autorizada, o digitei e assinei.

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ - AVISO DE EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ADITIVO - O Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará, torna público o extrato do SEGUNDO ADITIVO Nº 2021.10.28.01-CM ao Contrato Nº 2020008 documento do Pregão Presencial nº 2020.02.14.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA ADMINISTRATIVA EM CONTROLE INTERNO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, deste município. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. CONTRATADA: ANDERSON SOUSA COELHO-ME. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente ao exercício financeiro de 2021. Portanto, terá vigência a partir do dia 01 de Novembro de 2021 até 31 de Dezembro de 2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o art.57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINA PELA CONTRATADA: ANDERSON SOUSA COELHO. ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA, Piquet Carneiro - Ceará, Em 19 de Janeiro de 2022. Francisco Niclézio Bezerra Vieira - Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará.

ORTULINA SALES ANDRADE
CPF: 433.540.883-63

Torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Fortim- SEMAM a Licença de Instalação para construção de uma casa residencial unifamiliar, em terreno urbano, situado na Rua F, Loteamento Pontal de Macaço, SN - Quadra 49, Lote 11, Localização Geográfica: 03.01.049.0011.00001 - no lugar Macaço, no município e comarca de Fortim-Ce. Foi determinado o cumprimento de exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMAM.

BNZ IND. E COM. DE BEBIDAS UNI SOCIAL LTDA - CNPJ: 41.232.016/0001-07

Torna público, que requereu à secretaria de meio ambiente e urbanismo - SMU a regularização da LU para Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, localizada na Rua Ceará, nº 176, quadra 176, lote 10, Bairro Boa Esperança, Maracanaú-CE. A presente publicação é parte integrante do procedimento de licenciamento ambiental junto à SMU e seus efeitos só serão validados com a devida emissão da licença.

A EMPRESA HUGO RENE MENACHO QUEIROZ EPP - "RONCO DO MAR"

Torna público que recebeu do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - IMAC, a Licença de Operação (LO) Nº 04/22 para Restaurante e Bar, no Município de Caucaia no endereço Rua Particular I, SN, Praia da Tabuba- Caucaia-CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento do IMAC.

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ - AVISO DE EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ADITIVO - O Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará, torna público o extrato do QUARTO ADITIVO Nº 2021.12.28.05-CM ao Contrato Nº 2018003 documento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.16.01, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARES DE GESTÃO LEGISLATIVA, APLICAÇÃO MÓVEL ELETRÔNICA, SISTEMA DE PROTOCOLO, FLUXO DO PROCESSO LEGISLATIVO, PAINEL DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA, ATA ELETRÔNICA, CONTROLE DE MICROFONES, MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE SERVIDORES, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO IDENTIFICADO NO PREÂMBULO E NA PROPOSTA VENCEDORA E NO TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CEARÁ. CONTRATADA: INTELIGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, terá vigência a partir do dia 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento o art.57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ASSINA PELA CONTRATADA: ALEONOR FERNANDES DE ARAÚJO. ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA, Piquet Carneiro - Ceará, Em 19 de Janeiro de 2022. Francisco Niclézio Bezerra Vieira - Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-Ceará.

GENESIS PARK LTDA

Torna público que requereu da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente a Licença Prévia e de Instalação para atividade de complexo turístico e de lazer, inclusive parques temáticos no município de Guaraciaba do Norte na Rod CE 368, KM 20 - Sítio Bananeira - Zona Rural. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento de Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.

A Maciel Construções e Tampalagens Ltda.

Torna público que requereu à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a Regularização da Licença de Prévia e de Instalação de Usina de Aflato, localizada no município de Fortaleza. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE. A obrigação do licenciamento junto ao Órgão de Meio Ambiente está expressa na Lei Federal nº 8.938, de 31/08/81, no Decreto Federal nº 92.274, de 08.06.90 e a Lei Estadual nº 11.411, de 28.12.87.

COMPROMISSO VERDADE **Diário** Intelectual

diariodonordeste.com.br

Diversão É ESTAR sempre AO SEU lado

FM 93

SEMPRE AO SEU LADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Francisco Carlos Macêdo Tavares

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Fernando Torres Laureano

Secretário de Finanças - SEFIN
Paulo André Pedroza de Lima

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Zulneide Rodrigues Parente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Diogo dos Santos Machado

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Paulo César de Lima Andreino

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Doriam Lucena Silva Matos

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento (Fase de Propostas de Preços) - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fora concluído o julgamento referente à fase de propostas de preços do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2021.11.22.1, sendo o seguinte: EMPRESA VENCEDORA - FROTA MACEDO ENGENHARIA EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 873.024,89 (oitocentos e setenta e três mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Maiores informações na sede da comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 14 de janeiro de 2022. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2021.12.08.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão nº 2021.12.08.1, sendo o seguinte: LICITANTE VENCEDOR - SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora junto ao Lote 01 com percentual de desconto de 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento). A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório, inclusive no que pertine à prova de conceito. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 19 de janeiro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte
Governo Municipal
CNPJ nº 07.974.082/0001-14

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Pregão N° 2021.12.08.1

Após análise minudente do processo licitatório tipo Pregão nº 2021.12.08.1, cujo objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado, via web, do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, conforme especificações apresentadas no Instrumento Convocatório, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, assim como com o preconizado na Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade **PREGÃO**.

Assim, como não encontramos vícios que possam nulificar o certame, opinamos no sentido de que se proceda a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do presente processo licitatório, pois este se encontra em conformidade e com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.

É o PARECER.

S.M.J.

Juazeiro do Norte - CE, 20 de Janeiro de 2022.


Edison Teixeira Silva
Procurador
OAB/CE nº 34.937



- TERMO DE JULGAMENTO -

Pregão Nº 2021.12.08.1

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado, via web, do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, conforme especificações constantes no Edital Convocatório.

O(A) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, designada através da Portaria nº 0006/2022, de 03 de Janeiro de 2022, torna público para cumprimento das recomendações da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, que fora concluído o julgamento final do Pregão Nº 2021.12.08.1, declarando vencedor(es) do certame a(s) seguinte(s) Licitante(s): a empresa SMART SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ nº 23.685.734/0001-57 classificado(a) no(s) LOTE 01 - Sistema de Abastecimento, por ter ofertado o Percentual de Desconto de 5,04 % (cinco vírgula zero quatro por cento) aplicado sobre o valor do combustível para pagamento em dinheiro da bomba de combustível do posto em que ocorrer o abastecimento, conforme Ata da Sessão e Mapa de Registro de Preços anexados aos autos.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de Janeiro de 2022.

Comissão		
Função	Nome	Assinatura
Pregoeiro	Marcos Wesley Leite Tavares	
Apoio	Romana Alves Santos	
Apoio	Ana Régia dos Santos Pinto	



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo Presente o Termo de Julgamento do Pregão nº 2021.12.08.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao respectivo vencedor, a saber: a empresa SMART SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ nº 23.685.734/0001-57 classificado(a) no(s) LOTE 01 - Sistema de Abastecimento, por ter ofertado o Percentual de Desconto de 5,04 % (cinco vírgula zero quatro por cento) aplicado sobre o valor do combustível para pagamento em dinheiro da bomba de combustível do posto em que ocorrer o abastecimento, conforme ata da sessão e mapa de preços acostados aos autos.

Ao Setor Financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se o licitante vencedor para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

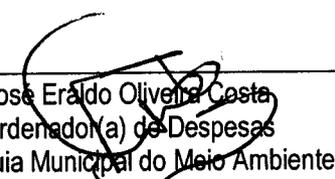
Ciência aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE, 20 de Janeiro de 2022.



Walberton Carneiro Gomes
Ordenador(a) de Despesas
Procuradoria Geral do Município



José Erivaldo Oliveira Costa
Ordenador(a) de Despesas
Autarquia Municipal do Meio Ambiente



Fernando Torres Laureano
Ordenador(a) de Despesas
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município



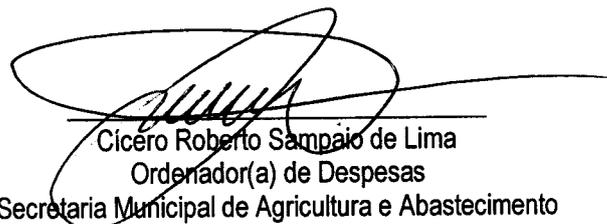
Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais
Ordenador(a) de Despesas
Fundação Memorial Padre Cícero

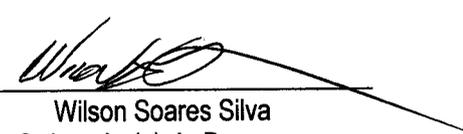


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 275/01


Francisco Hélio Alves da Silva
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Administração

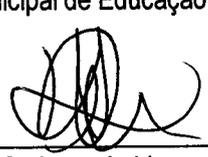

Cícero Roberto Sampaio de Lima
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

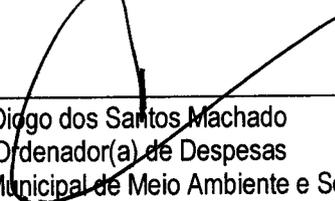

Wilson Soares Silva
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e
Inovação

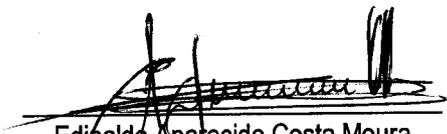

Vanderlúcio Lopes Pereira
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Cultura

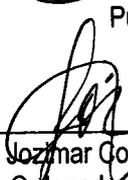

Pergentina Parente Jardim Catunda
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

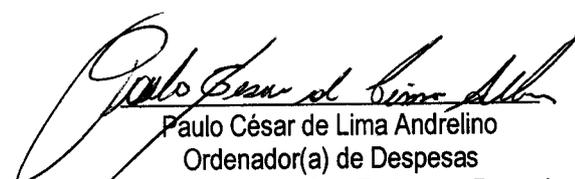

Pergentina Parente Jardim Catunda
Ordenador(a) de Despesas
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação
Básica - FUNDEB


Paulo André Pedrosa de Lima
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Finanças


Diogo dos Santos Machado
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços
Públicos

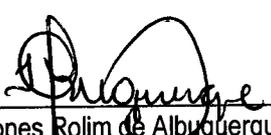

Edinaldo Aparecido Costa Moura
Ordenador(a) de Despesas
Departamento Municipal de Trânsito


Jozimar Correia dos Santos
Ordenador(a) de Despesas
Guarda Civil Metropolitana


Paulo César de Lima Andrelino
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Turismo e Romaria


José Bendimar de Lima Júnior
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude


Zulneide Rodrigues Parente
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e
Trabalho


Francimones Rolim de Albuquerque
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 2769

José Maria Ferreira Pontes Neto
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Francisco Carlos Macedo Tavares
Ordenador(a) de Despesas
Gabinete do Prefeito

Dorian Lucena Silva Matos
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania

(BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2022.01.20.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na confecção de uniformes esportivos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 03 de fevereiro de 2022, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 24 de janeiro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 20 de janeiro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2022.01.20.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2022.01.20.2, do tipo eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de material esportivo destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 03 de fevereiro de 2022, a partir das 13:30 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 24 de janeiro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 20 de janeiro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão nº 2021.12.08.1. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado, via web, do abastecimento de veículos e equipamentos pertencentes ao Município

de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedor: o licitante SMART SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ nº 23.685.734/0001-57 classificado no LOTE 01 - Sistema de Abastecimento, por ter ofertado o Percentual de Desconto de 5,04 % (cinco vírgula zero quatro por cento) aplicado sobre o valor do combustível para pagamento em dinheiro da bomba de combustível do posto em que ocorrer o abastecimento, de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Registro de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - Walberton Carneiro Gomes - Ordenador(a) de Despesas - Procuradoria Geral do Município / José Eraldo Oliveira Costa - Ordenador(a) de Despesas - Autarquia Municipal do Meio Ambiente / Fernando Torres Laureano - Ordenador(a) de Despesas - Controladoria e Ouvidoria Geral do Município / Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais - Ordenador(a) de Despesas - Fundação Memorial Padre Cícero / Francisco Hélio Alves da Silva - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Administração / Cícero Roberto Sampaio de Lima - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Wilson Soares Silva - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação / Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Educação / Vanderlúcio Lopes Pereira - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Cultura / Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenador(a) de Despesas - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB / Paulo André Pedrosa de Lima - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Finanças / Edinaldo Aparecido Costa Moura - Ordenador(a) de Despesas - Departamento Municipal de Trânsito / Paulo César de Lima Andreino - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Turismo e Romaria / Zulneide Rodrigues Parente - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho / José Maria Ferreira Pontes Neto - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Infraestrutura / Dorian Lucena Silva Matos - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania / Diogo dos Santos Machado - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos / Jozimar Correia dos Santos - Ordenador(a) de Despesas - Guarda Civil Metropolitana / José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude / Francimones Rolim de Albuquerque - Ordenador(a) de Despesas - Secretaria Municipal de Saúde / Francisco Carlos Macedo Tavares - Ordenador(a) de Despesas - Gabinete do Prefeito.

Data da Homologação: 20 de Janeiro de 2022.



TERMO DE CONVOCAÇÃO

Pregão Nº 2021.12.08.1

Razão Social: SMART SERVIÇOS LTDA

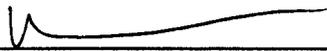
CNPJ: 23.685.734/0001-57

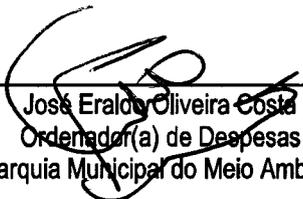
Endereço: Av Governador João Durval Carneiro, nº 3665, São João, Feira de Santana/BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, por intermédio de suas Unidades Gestoras, no uso de suas funções, vem **CONVOCAR** a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, para assinatura do Instrumento Contratual referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 2021.12.08.1, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado, via web, do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados.

O representante da empresa, acima convocada, deverá se apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta, para proceder com a assinatura do referido instrumento.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de Janeiro de 2022.


Walberton Carneiro Gomes
Ordenador(a) de Despesas
Procuradoria Geral do Município

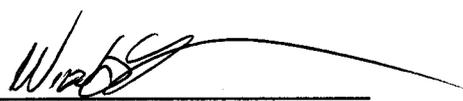

José Eraldo Oliveira Costa
Ordenador(a) de Despesas
Autarquia Municipal do Meio Ambiente

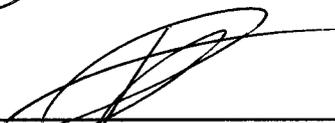

Fernando Torres Laureano
Ordenador(a) de Despesas
Controladoria e Ouvidoria Geral do Município


Teresa Maria Siqueira Nascimento Arrais
Ordenador(a) de Despesas
Fundação Memorial Padre Cícero


Francisco Hélio Alves da Silva
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Administração


Cícero Roberto Sampaio de Lima
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento


Wilson Soares Silva
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação


Vanderlúcio Lopes Pereira
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Cultura



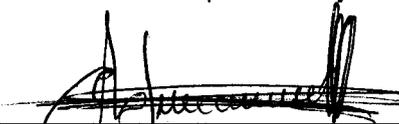
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14


Pergentina Parente Jardim Catunda
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

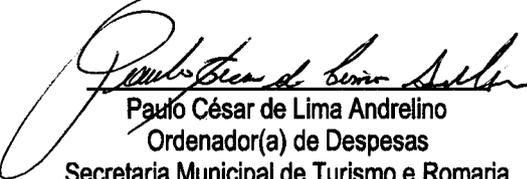

Pergentina Parente Jardim Catunda
Ordenador(a) de Despesas
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação
Básica - FUNDEB


Paulo André Pedrosa de Lima
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Finanças

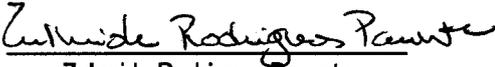

Diogo dos Santos Machado
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços
Públicos

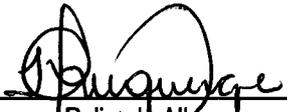

Edinaldo Aparecido Costa Moura
Ordenador(a) de Despesas
Departamento Municipal de Trânsito


Jozimar Correia dos Santos
Ordenador(a) de Despesas
Guarda Civil Metropolitana


Paulo César de Lima Andreilino
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Turismo e Romaria


José Bendimar de Lima Júnior
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Esporte e Juventude


Zulneide Rodrigues Parente
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e
Trabalho


Francimones Rolim de Albuquerque
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde


José Maria Ferreira Pontes Neto
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura


Francisco Carlos Macedo Tavares
Ordenador(a) de Despesas
Gabinete do Prefeito


Doriam Lucena Silva Matos
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania

Recebido em: 21/01/2022.
SMART SERVICOS
LTDA:23685734000157

Assinado de forma digital por SMART
SERVICOS LTDA:23685734000157
Dados: 2022.01.21 10:59:29 -03'00'

SMART SERVIÇOS LTDA